PROJETO DE LEI Nº 073, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a executar serviços de limpeza de terrenos atingidos pelas cheias de setembro de 2023 e maio de 2024, estabelece procedimentos de convocação e adesão ao programa, dispõe sobre as obrigações dos proprietários e medidas de proteção à saúde pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços de limpeza, remoção de resíduos, entulhos e materiais depositados em terrenos atingidos pelas cheias de setembro de 2023 e maio de 2024, especialmente nas áreas de arraste decorrentes das inundações, com a finalidade de recuperar as condições sanitárias, ambientais e de segurança desses locais.

§ 1º As ações previstas nesta Lei constituem medidas de interesse público, destinadas à proteção da saúde coletiva, à prevenção da proliferação de insetos, roedores, animais peçonhentos e outros vetores de doenças, bem como à eliminação de situações que possam comprometer a segurança e o bem-estar da população.

§ 2º A atuação do Município terá caráter preventivo e corretivo, observados os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos municipais competentes.

§ 3º A execução dos serviços deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, respeitados os direitos dos proprietários e possuidores dos imóveis.

Art. 2º Os serviços previstos nesta Lei poderão abranger:

I – terrenos pertencentes a famílias contempladas pelo Programa Compra Assistida do Governo Federal ou por outros programas habitacionais relacionados às cheias de 2023 e 2024, ainda que não tenha sido formalizada a transferência da propriedade ou posse ao Município;

II – terrenos pertencentes a proprietários não contemplados por programas habitacionais, desde que atingidos pelas inundações e incluídos no mapeamento técnico municipal;

III – imóveis que apresentem acúmulo de entulhos, resíduos ou estruturas comprometidas decorrentes das inundações, que representem riscos à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A inclusão dos imóveis no programa observará o levantamento técnico realizado pelo Município, a disponibilidade de recursos e a necessidade de intervenção, priorizando-se as áreas que apresentem maior risco sanitário, ambiental ou à segurança da coletividade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal promoverá, mediante publicação de edital nos meios oficiais de comunicação do Município, a convocação dos proprietários ou possuidores de imóveis atingidos pelas cheias de setembro de 2023 e maio de 2024, informando sobre a realização do programa municipal de limpeza e remoção de entulhos.

§ 1º O edital deverá estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado de sua publicação, para que os proprietários ou possuidores que não desejarem a realização dos serviços pelo Município apresentem manifestação expressa de oposição, mediante protocolo junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º Os proprietários ou possuidores que não apresentarem manifestação contrária no prazo estabelecido serão automaticamente incluídos no programa municipal de limpeza, ficando seus imóveis contemplados no planejamento de execução dos serviços de remoção de resíduos, entulhos e demais materiais decorrentes das inundações.

§ 3º A ausência de manifestação contrária será considerada, para fins administrativos, como não oposição à inclusão do imóvel no programa de limpeza, observados os limites legais para ingresso na propriedade e execução dos serviços.

§ 4º Os serviços realizados pelo Município no âmbito do programa serão gratuitos aos proprietários ou possuidores que aderirem expressamente ou que nele forem incluídos em razão da ausência de manifestação contrária, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º O edital deverá identificar as áreas ou imóveis abrangidos, descrever os serviços previstos e indicar os canais disponíveis para manifestação dos interessados, assegurada ampla publicidade.

§ 6º Sempre que possível, a Administração promoverá comunicação individual aos proprietários ou possuidores identificados, especialmente quando a execução dos serviços depender de acesso à propriedade.

Art. 4º Os proprietários ou possuidores que manifestarem expressamente oposição à realização dos serviços pelo Município permanecerão responsáveis pela limpeza de seus imóveis, devendo providenciar, às suas expensas, a remoção dos resíduos, entulhos e demais materiais que representem riscos à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

§ 1º Os proprietários ou possuidores referidos no caput deverão executar os serviços no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da ciência da notificação específica expedida pelo Município.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado do interessado e avaliação técnica da Administração, desde que não exista risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

§ 3º A oposição à execução dos serviços pelo Município não afasta a obrigação legal de manter os imóveis em condições adequadas de higiene, limpeza, salubridade e segurança.

§ 4º A limpeza e a remoção dos resíduos deverão observar as normas ambientais e sanitárias, inclusive quanto ao transporte e à destinação final dos materiais recolhidos.

Art. 5º Constatado que o proprietário ou possuidor deixou de executar os serviços de limpeza no prazo estabelecido, o Município poderá, mediante procedimento administrativo devidamente fundamentado, executar subsidiariamente os serviços necessários à eliminação dos riscos sanitários, ambientais ou à segurança pública.

§ 1º A execução subsidiária será precedida de notificação para regularização, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as situações de risco iminente devidamente comprovado.

§ 2º A notificação deverá conter a identificação do imóvel, a descrição das irregularidades, os serviços necessários e o prazo para sua execução.

§ 3º O proprietário ou possuidor poderá apresentar manifestação administrativa no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação, sem prejuízo da adoção de medidas urgentes quando houver risco iminente devidamente comprovado.

§ 4º Decorrido o prazo sem a regularização da situação, e assegurado o devido processo administrativo, poderá o Município executar subsidiariamente os serviços necessários à eliminação dos riscos identificados.

§ 5º A intervenção municipal deverá ser precedida de relatório ou laudo técnico que demonstre a necessidade da medida, sua extensão e a proporcionalidade dos serviços a serem executados.

§ 6º O ingresso forçado em imóvel sem consentimento observará as garantias constitucionais, especialmente a inviolabilidade do domicílio, exigindo-se autorização judicial quando necessária, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

Art. 6º Os serviços executados pelo Município em imóveis cujos proprietários ou possuidores tenham recusado a adesão ao programa e descumprido a obrigação de limpeza poderão ser objeto de cobrança administrativa posterior, limitada aos custos efetivamente realizados e devidamente comprovados.

§ 1º Os custos deverão ser apurados mediante demonstrativo individualizado, contendo, quando aplicável, as horas-máquina utilizadas, mão de obra, transporte, remoção e destinação dos resíduos.

§ 2º O proprietário ou possuidor será notificado do valor apurado, assegurado o direito de impugnação administrativa, nos termos da regulamentação municipal.

§ 3º Confirmado definitivamente o valor devido, o responsável será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento, o crédito poderá ser inscrito em dívida ativa não tributária, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Federal nº 6.830/1980 e da legislação municipal aplicável.

§ 5º A cobrança prevista neste artigo possui natureza ressarcitória, não constituindo penalidade administrativa, e não poderá resultar em enriquecimento indevido do Município.

§ 6º Os custos cobertos por recursos estaduais ou federais cuja disciplina impeça o ressarcimento ou a cobrança do beneficiário não poderão ser exigidos do proprietário ou possuidor.

Art. 7º A execução dos serviços previstos nesta Lei poderá ser realizada diretamente pelo Município, mediante utilização de seus equipamentos e servidores, ou por terceiros regularmente contratados, observada a legislação de licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados equipamentos, horas-máquina e recursos disponibilizados pelos Governos Estadual e Federal, respeitadas as condições dos respectivos instrumentos de repasse, convênios ou programas.

Art. 8º Os resíduos provenientes dos serviços de limpeza, remoção e demolição deverão receber destinação ambientalmente adequada, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação dos resíduos deverão ser realizados por operadores devidamente habilitados e licenciados, quando exigível.

§ 2º A Administração deverá observar as disposições da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e as normas ambientais aplicáveis aos resíduos da construção civil.

§ 3º A contratação de empresas para execução dos serviços deverá observar a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Os materiais que apresentem possibilidade de reaproveitamento ou reciclagem poderão receber destinação específica, observadas as normas ambientais e patrimoniais pertinentes.

Art. 9º Quando constatada situação de risco sanitário, ambiental ou à segurança da população, devidamente demonstrada por relatório técnico, o Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas necessárias à sua eliminação, inclusive mediante execução subsidiária dos serviços.

Parágrafo único. Nas situações de risco iminente, a Administração poderá adotar providências urgentes, independentemente do transcurso dos prazos ordinários de regularização, respeitados os limites constitucionais e legais, com posterior formalização e motivação dos atos praticados.

Art. 10. A remoção ou demolição de edificações e estruturas remanescentes das inundações dependerá de avaliação técnica que demonstre a necessidade da medida, observadas as normas de segurança, ambientais e urbanísticas aplicáveis.

§ 1º A demolição de edificações condenadas pela Defesa Civil se presume autorizada pela ausência de manifestação contrária ao edital previsto no artigo 3º, não dependendo de consentimento específico ou de procedimento próprio.

§ 2º A execução de demolições observará os direitos dos proprietários e possuidores e deverá restringir-se às intervenções tecnicamente necessárias.

Art. 11. A execução dos serviços observará o planejamento, o mapeamento e o cronograma estabelecidos pelos órgãos técnicos municipais, considerando a disponibilidade de máquinas, equipamentos, pessoal e recursos financeiros.

Art. 12. As ações previstas nesta Lei poderão integrar projetos de recuperação ambiental e requalificação urbana das áreas atingidas pelas inundações, inclusive mediante implantação futura de parques lineares, respeitados os instrumentos de planejamento urbano e a legislação aplicável.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de convocação por edital, manifestação de oposição, fiscalização, notificação, execução dos serviços, apuração dos custos e cobrança administrativa.

Art. 14. Esta Lei não altera as disposições da Lei Municipal nº 4.435, de 06 de novembro de 2025, permanecendo válidas as autorizações nela previstas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 21 de outubro de 2026.

SIDNEI ECKERT

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

MAICA VIVIANE GEBING RUPPENTHAL

Secretária da Administração

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 073, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Senhor Presidente:

Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar e disciplinar a execução de serviços de limpeza e recuperação de terrenos atingidos pelas cheias de setembro de 2023 e maio de 2024.

As catástrofes ambientais que atingiram o Município de Arroio do Meio deixaram consequências significativas, especialmente em áreas nas quais permanecem resíduos, entulhos, materiais depositados pelas águas e estruturas comprometidas.

A permanência desses materiais, além de prejudicar a recuperação urbana, representa potencial risco à saúde pública, favorecendo a proliferação de insetos, roedores, animais peçonhentos e outros vetores de doenças, comprometendo as condições de higiene, salubridade e segurança da população.

É dever do Poder Executivo Municipal adotar medidas destinadas à preservação da saúde pública, à prevenção de doenças e à manutenção das condições adequadas de limpeza e segurança da cidade.

Nesse contexto, a presente proposta busca permitir a atuação organizada e planejada da Administração Municipal, com utilização de equipamentos e recursos disponíveis, inclusive aqueles provenientes de programas estaduais e federais de recuperação das áreas atingidas.

O projeto contempla a convocação pública dos proprietários ou possuidores de imóveis atingidos pelas inundações, mediante edital, estabelecendo prazo para manifestação daqueles que não desejarem a realização dos serviços pelo Município.

Os proprietários que não apresentarem manifestação contrária dentro do prazo estabelecido serão automaticamente incluídos no programa municipal de limpeza e remoção de entulhos, permitindo à Administração organizar o cronograma de execução dos serviços, observadas as garantias legais de acesso à propriedade.

A medida busca conferir maior eficiência às ações de recuperação das áreas atingidas, evitando que a ausência de manifestação dos proprietários comprometa o planejamento e a realização de serviços necessários à preservação da saúde pública.

Por outro lado, os proprietários que manifestarem oposição à execução dos serviços pelo Município permanecerão responsáveis pela limpeza de seus imóveis, devendo realizá-la às suas expensas, no prazo estabelecido pela Administração.

O descumprimento dessa obrigação poderá ensejar a execução subsidiária dos serviços pelo Município, mediante procedimento administrativo regular, com posterior cobrança dos custos efetivamente realizados, quando juridicamente cabível.

Ressalta-se que a intervenção municipal não possui caráter punitivo, mas preventivo e corretivo, destinando-se à eliminação de situações que possam representar riscos à população.

A proposta busca conciliar o direito de propriedade com sua função social e com o dever constitucional do Município de promover ações de saúde pública, segurança, limpeza urbana e prevenção de riscos à coletividade.

O projeto também estabelece critérios para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e para a utilização responsável dos recursos públicos, além de preservar as disposições da Lei Municipal nº 4.435, de 06 de novembro de 2025.

Dessa forma, a iniciativa representa importante instrumento de recuperação urbana, proteção sanitária e prevenção de riscos, permitindo ao Município dar continuidade às ações de reconstrução e reorganização das áreas atingidas pelas inundações.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

SIDNEI ECKERT

Prefeito Municipal